



20 ANOS



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 1.492/2021

**Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.355, de 19 de abril de 2018, sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente, para acrescentar capítulo sobre compartilhamento de infraestrutura de suporte, acrescentar e alterar artigos que indica, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei Municipal nº 1.355/2018, de 19 de abril de 2018, que "dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente", para acrescentar capítulo específico sobre compartilhamento de infraestrutura de suporte, alterar artigos que indica, revogar dispositivos e acrescentar artigo, com o objetivo de incluir medidas para estimular a expansão e o desenvolvimento das tecnologias de redes móveis e de banda larga, inclusive as de quinta geração (5G), no Município.

Parágrafo único. A modificação de que trata o caput está em consonância com a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que "estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001", o Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que "dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 2015", e demais legislação de regência.

**Art. 2º** Fica acrescentado à Lei Municipal nº 1.355, de 2018, o Capítulo VI-A - Do Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte, constituído dos artigos 14-A e 14-B, acrescentados com as seguintes redações:

## CAPÍTULO VI-A

## DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

**Art. 14-A.** Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer novo Alvará de Construção, Autorização Ambiental e Certificação de Conclusão de Obra, para a infraestrutura de suporte, nos casos em

que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada." (AC)

"Art. 14-B. A instalação de novas Infraestruturas de Suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§ 1º A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 3º A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras." (AC)

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 1.355, de 2018, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

(...)

III - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfícies e estruturas suspensas; (NR)

(...)

XI - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte; (NR)

(...)

XIV - ETR de Pequeno Porte: são o conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam, cumulativamente, os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020, tais como: (NR)

(...)

c) seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de 3 m (três metros) ou em mais de 10% (dez por cento), o que for menor; (NR)

d) possuir estrutura irradiante com volume total de até 30 dm<sup>3</sup> (trinta decímetros cúbicos); (AC)

e) possuir demais equipamentos associados com volume total de até 300 dm<sup>3</sup> (trezentos decímetros cúbicos) e com altura máxima de 1 m (um metro); (AC)

f) quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada na alínea "e" refere-se ao segmento visível a partir do logradouro; (AC)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

(...)"

**Continuar**

"Art. 3º (...)

(...)

II - projeto de infraestrutura de suporte acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU referente ao projeto, contendo: (NR)

- a) planta de situação com a identificação do imóvel onde será instalada a infraestrutura de suporte;
- b) planta baixa / planta de locação contendo os elementos construtivos tais como: projeção das edificações existentes no terreno, muros, container, estrutura de suporte, antenas, base para gerador, entre outros, com os afastamentos para as divisas e os diversos elementos e indicação do solo natural;
- c) fachadas com especificações técnicas e a indicação da altura total e da cota do piso ao topo da estrutura de suporte, inclusive, indicar também luz de balizamento e para-raios;

(...)

IV - tratando-se de edificações com subunidades autônomas, apresentar também comprovação da anuência do Condomínio por meio de Ata da Assembleia Geral permitindo a implantação da infraestrutura de suporte ou, na ausência de condomínio legalmente estabelecido, apresentar anuência de todos os proprietários das subunidades da edificação; (NR)

(...)

X - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente legalizada; (NR)

(...)

§ 1º A autenticação das cópias dos documentos exigidos poderá ser feita pelo respectivo órgão administrativo. (RENUMERADO)

§ 2º O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contado da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários. (AC)

§ 3º Na hipótese de não haver decisão do órgão ou da entidade competente após o encerramento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo que reflete a normativa federal prevista no § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 2015, e o art. 13 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020, a pessoa física ou jurídica requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação municipal, estadual e federal. (AC) "

"Art. 5º (...).

§ 1º (...)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

II - (REVOGADO)

(...)

§ 4º A dispensa de apresentação do Atestado de Regularidade - AR do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco não desobriga em nenhuma hipótese a obrigatoriedade do licenciamento concedido por aquela Corporação, sob pena de responder civil e criminalmente pelos danos ou prejuízos que em virtude de ação ou omissão ou qualquer ato que lesione direito de terceiros. (AC) "

"Art. 6º (...):

I - (...)

a) Frente, 3 m (três metros), do alinhamento frontal; (NR)

(...)

II - para ERBs implantadas em topo de edificações existentes, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários como mencionado no art. 3º desta Lei, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo. (NR)

(...)"

"Art. 7º Será objeto de análise especial pelo órgão competente a instalação de infraestrutura de suporte em imóveis situados nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural - ZHC, Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, Zonas de Conservação dos Corpos D'água - ZCA, Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural - IEHC e Imóveis de Preservação de Áreas Verdes - IPAV. (NR)

(...)"

"Art. 10. Nas áreas e bens públicos municipais, a permissão será formalizada por Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, lavrado pelo órgão competente da municipalidade, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais dos parâmetros legais de ocupação dos bens públicos e das disposições outras desta Lei, as seguintes obrigações do permissionário: (NR)

(...)

IV - a responsabilidade pela recuperação total da área de instalação das infraestruturas de suporte após a remoção das mesmas. (NR) "

"Art. 12. A responsabilidade pelo pagamento de consumo de energia elétrica e água da Estação nas áreas e bens públicos municipais é exclusiva da permissionária, como também é da sua responsabilidade todos os custos necessários à instalação, à manutenção e à remoção da infraestrutura de suporte pelas Detentoras e da operação dos equipamentos que emitem radiação pelas Prestadoras. (NR) "

"Art. 13. Fica permitida a implantação de infraestruturas de suporte em obras-de-arte, tais como túneis, viadutos, mobiliários urbanos ou similares, sendo objeto de análise especial a aprovação do tipo de infraestrutura de suporte a ser instalada nesses locais. (NR)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

"Art. 14. Para o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR ou Radiodifusão

(equipamentos) no território do Município, as operadoras deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a Licença para instalação de equipamentos, devendo apresentar requerimento responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos: (NR)

(...)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO) "

"Art. 16. As Estações Transmissoras de Radiocomunicações Móveis, as Estações Transmissoras de Radiocomunicações de Pequeno Porte, as Estações Transmissoras de Radiocomunicações instaladas no interior das edificações (indoor), a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada, não estarão sujeitas ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico. (NR) "

**Art. 4º** Fica acrescentado à Lei Municipal nº 1.355, de 2018, o art. 16-A e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 2015, Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) nº 145, de 24 de maio de 2015, nº 146 e nº 147, ambas de 3 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica / Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-la, bem como leis esparsas.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nas vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação. " (AC)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 1.355, de 19 de abril 2018:

Continuar

- a) o inciso II do § 1º do art. 5º;
- b) o inciso V e o inciso VI do art. 14.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de novembro de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*  
**Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:**

25/11/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**